

PROCESSO: 023.053/2023-2.

NATUREZA: Administrativo.

ORIGEM: Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital (Setid).

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União (TCU).

SUMÁRIO: Licitação especial. Lei Complementar n. 182, de 2021. Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI). Prestação de serviços de desenvolvimento e qualificação tecnológica voltados para comprovar a aplicação de solução inovadora na resolução do seguinte desafio: fiscalização periódica, tempestiva e em larga escala de obras de calçamento e pavimentação. Análise da minuta do edital. Conformidade com a legislação pertinente, desde que promovidas as alterações propostas. Remessa à Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip).

Trata-se de procedimento licitatório especial, instituído pela Lei Complementar n. 182, de 2021, para celebração de Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) com pessoa física ou jurídica com vistas à prestação de serviços de desenvolvimento e qualificação tecnológica voltados para comprovar a aplicação de solução inovadora na resolução do seguinte desafio: fiscalização periódica, tempestiva e em larga escala de obras de calçamento e pavimentação urbanas ou em estradas vicinais ligando áreas urbanas próximas.

2. Os autos foram encaminhados a esta unidade por determinação do Secretário-Geral de Administração (Segedam, doc. 19), para exame da minuta de edital de licitação (doc. 15), em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 53 da Lei n. 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC).

3. Em obediência ao disposto no artigo 18 da NLLC, o certame licitatório levou à constituição de processo administrativo eletrônico devidamente autuado e protocolado, contendo documentação essencial para a regular constituição do referido processo, ressalvados os documentos e justificativas posteriormente consignados neste parecer.

4. Preliminarmente, é devido esclarecer que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a esta unidade. Presume-se, então, que todas as especificações técnicas, inclusive pesquisa de preços e a consequente elaboração de orçamento estimativo em planilhas de composição de custos, tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação. Esses são assuntos que não estão no âmbito de competência da Consultoria Jurídica, o que não é óbice para emissão de eventuais alertas à Administração sobre tais aspectos.

I. DA REGULARIDADE DO PROCESSO

I.a. Necessidade da contratação e justificativa do desafio

5. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital (Setid) descreveu o desafio do TCU e apontou a necessidade da contratação, podendo ser destacado o que segue:

“2 Desafio do TCU

A fiscalização periódica, tempestiva e em larga escala de obras de calçamento e pavimentação urbanas ou em estradas vicinais ligando áreas urbanas próximas.

Trata-se de obter evidências da evolução de milhares de obras urbanas de calçamento e pavimentação antes, durante e após sua execução, sem a presença de técnicos do TCU no local. A obtenção das evidências deve ser tempestiva e a custo-benefício compatível com a relativa baixa materialidade da maioria das obras, que estão distribuídas por muitos municípios, possivelmente longínquos das capitais de estado.

Inclui, ainda, comparar, preferencialmente de forma automatizada, as evidências obtidas com o projeto da obra e/ou dados de sua execução, existentes em bases de dados e sistemas públicos.

(...)

4 Necessidade da contratação e justificativa do desafio

4.1 Obras de pavimentação urbanas de baixa materialidade, heterogêneas e dispersas

A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura do TCU, em especial a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), atua na fiscalização de obras de pavimentação urbana e, em menor grau, de estradas vicinais.

Esse tipo de obra de infraestrutura possui grande heterogeneidade, uma vez que há intervenções de vários tipos, complexidades e envergaduras. E estão dispersas por todo o país na medida em que, em tese, há demanda em todos os municípios para obras de pavimentação.

Auditorias identificaram a alocação de volume expressivo de recursos para esse tipo de obra, mas com resultados questionáveis do ponto de vista da estruturação da política pública de desenvolvimento urbano.

(...)

4.2 Estimativa do custo de fiscalização pelo TCU

A fiscalização típica de uma obra por parte do TCU implica no envio in loco de servidores com formação para a vistoria técnica.

Em 2017, o custo de uma visita de avaliação por 1 auditor do TCU, com duração média de 4,5 diárias, foi estimado¹ em R\$10.460,00. Em valores atualizados para maio de 2023, aproximadamente R\$ 14.500,00.

(...)

Supondo, de forma otimista, que tais otimizações sejam possíveis em 20% das vistorias, o custo médio final fica estimado em R\$14.000,00.

4.3 O Desafio da fiscalização

O desafio de fiscalização das obras de pavimentação, pensando-se em um cenário de auditoria contínua para se prevenir danos, pode ser sumarizado nas seguintes características:

└ Mais de 10 mil obras dispersas em centenas de municípios por toda a continental extensão do Brasil, vários de difícil acesso.

└ Número insuficiente de técnicos do TCU em relação ao volume de inspeções. Ainda mais ao se considerar uma média de 3 inspeções por obra (inspeções antes, durante e após a execução da obra).

└ Alto custo da inspeção in loco. Embora 30.000 inspeções X R\$14.000,00 = R\$420.000.000,00 represente menos de 1% do valor total das transferências, ainda que fosse possível realizá-las, o vultoso montante aponta para se buscar maneiras melhores e mais econômicas de fiscalização.

└ Duração relativamente curta das obras. Em geral, as obras são pequenas e de relativamente rápida execução, incompatível com o tempo de resposta para o agendamento de milhares de vistorias presenciais. Ademais, é desejável que as inspeções possam trazer resultados úteis dentro do curto prazo para tomada de providências urgentes, como os 5 dias úteis para o exame das medidas cautelares em processo de Representação.

└ Necessidade de se processar dados para se obter resultados úteis, isto é, que possam ser utilizados no embasamento de um processo de controle externo. Não bastam as evidências brutas coletadas das obras, como fotografias. É preciso processar as imagens e correlacionar o que for nelas encontrado com o projeto da obra e os dados da sua execução. Sendo que tais informações não estão facilmente estruturadas nos sistemas públicos, como o TransfereGov.

└ Relativa baixa materialidade. Em comparação com obras que custam milhares de vezes mais e impactam milhões de pessoas a mais que a pavimentação de poucas centenas de metros de uma via numa pequena área urbana, a obra maior deverá ser priorizada numa competição pelos escassos recursos de fiscalização. De modo que é preciso encontrar uma solução para agilizar a inspeção em lote de obras de baixa materialidade.

Visando-se viabilizar a auditoria contínua de tais obras, o desafio ora lançado busca uma Solução Inovadora que colete, processe e apresente evidências e dados do projeto e da execução da obra de forma compilada em um **Painel de Acompanhamento e Alerta**. O painel é uma ferramenta de gerenciamento de riscos. Deve apontar quais obras devem ser inspecionadas com mais frequência ou em maior detalhe, até mesmo presencialmente. Para cada obra, a solução também deve apresentar um **Relatório Detalhado** com o histórico de inspeções, de evolução da obra e o comparativo detalhado dos achados coletados versus dados do projeto e/ou execução informados.

(...)

4.5 Benefício da contratação

(...)

O Relatório de Atividades do TCU de 2022 evidencia um benefício de controle externo efetivo de R\$6 bilhões em correção de irregularidades ou

impropriedades. No período, foram auditadas obras de todas as naturezas que totalizam R\$35 bilhões em recursos públicos. Pouco deste montante incluiu as obras que são objeto da contratação em tela. De modo que ainda não há dados compilados sobre qual a razão de benefício efetivo de controle sobre as obras urbanas de pavimentação. Mas a aplicação de apenas 1/10 da razão encontrada acima nas obras urbanas, que totalizam R\$10 bilhões anuais, leva à previsão de um benefício efetivo da Solução Inovadora implementada na cercania de R\$170 milhões/ano.”

(f. 3/12, doc. 11 – grifos do original)

I.b. Vinculação ao planejamento institucional

6. Quanto ao alinhamento estratégico, a unidade técnica informou:

“(…) Nesse sentido, a presente contratação está alinhada aos seguintes objetivos estratégicos corporativos:

- Objetivo 02: Contribuir para a regularidade e a economicidade de atos e contratos administrativos;
- Objetivo 03: Contribuir para a efetividade das políticas públicas;
- Objetivo 04: Contribuir para a responsabilidade na gestão pública.

Esta iniciativa é considerada prioridade institucional e também se encontra alinhada às seguintes diretrizes presentes no atual Plano de Gestão do TCU, aprovado pela Portaria-TCU nº 80, de 12 de abril de 2023.

- Diretriz 01 – Qualidade do Gasto
- Diretriz 05 - Transformação Digital
- Diretriz 07 - Excelência em Governança e Gestão

Além de endereçar diretamente esses objetivos estratégicos e diretrizes de gestão do Tribunal, espera-se que a presente contratação possa inspirar o fomento da inovação na Administração Pública e, ao ajudar desmistificar o uso do instrumento do CPSI, somar-se a outras iniciativas da instituição.”

(f. 11, doc. 11)

I.c. Licitação Especial para Contratação Pública de Solução Inovadora

7. Em relação à escolha do procedimento de licitação especial para a celebração de CPSI, a unidade interessada explicou o seguinte:

“5 Justificativa da escolha do Contrato Público de Solução Inovadora

5.1 Requisitos da demanda que justificam o CPSI

A pesquisa de mercado identificou serviços de engenharia de vistoria técnicas em obras. Tais serviços não oferecem custo compatível com a baixa materialidade das obras, nem é facilmente aplicável em todos os municípios brasileiros ou em grande volume simultâneo.

Também foram encontrados serviços de inspeção remota utilizados em outros mercados e para outros fins, notadamente no monitoramento de plantações ou florestas, nas áreas de agronegócio e meio ambiente. São serviços baseados na coleta de imagens por satélite, drone ou VANT. No entanto, não se encontrou serviços específicos para a vistoria remota de obras de pavimentação e calçamento, voltados para responder as perguntas nas camadas de complexidade do Anexo II.

(...)

Portanto, a Transformação Digital da atividade de fiscalização de obras de pavimentação e calçamento urbanas que o TCU busca alcançar, requer uma amálgama inédita de novas tecnologias, serviços e processos. Uma Solução Inovadora que ofereça: a inspeção com coleta de evidências a baixo custo, em escala, periódica e com tempestividade; seguida do processamento automatizado e inteligente das evidências; daí gerando um painel de acompanhamento das obras em todo o Brasil, com alertas automáticos de risco que respondam às questões das Camadas de Risco; e Relatórios Detalhados do ciclo de vida de cada obra inspecionada.

(...)

5.2 Comparação entre os instrumentos de compras públicas elegíveis ao caso concreto

Apropriado, portanto, adotar mecanismos de *Public Procurement of Innovation* – PPI, por serem voltados para soluções inovadoras à beira da comercialização ou para a aplicação inovadora de tecnologias, serviços e processos existentes. Ou seja, um mecanismo que revele as soluções que o mercado tem ou está prestes a concretizar.

Dentre os instrumentos de PPI na legislação brasileira, o CPSI é o mais adequado ao caso em tela, por causa: do custo e do prazo estimados (<R\$1,6 milhão e < 12 meses); da compatibilidade do tamanho do desafio com entregáveis por startups; e do grau de maturidade tecnológica observado no mercado, a saber, o de componentes ou soluções em ambiente relevante que possam ser trasladadas para o caso concreto do desafio.

Especificamente para o Desafio proposto, entende-se que podem ser aceitas Soluções com nível de maturidade tecnológica igual ou maior que TRL nível 5, ou seja, as que já possuem ao menos componentes validados em ambiente simulado. E devem ser preferidas na seleção as soluções de TRL maiores, sopesando-se, é claro, com os demais critérios.

Outros instrumentos de PPI foram considerados e descartados. (...)"

(f. 12/18, doc. 11 – grifos do original)

I.d. Modelo de remuneração

8. Quanto aos critérios de remuneração a ser adotado no CPSI, a unidade interessada aduziu:

“O Termo de Referência explicitará os itens acima. **Recomenda-se que, para o Plano de Trabalho, seja permitido aos Proponentes escolherem o modelo de remuneração** (custo fixo, reembolso, com ou sem remuneração

variável de incentivo) desejado. Isto porque há multiplicidade de rotas tecnológicas, que possivelmente melhor se adequam a um ou outro modelo.”

(f. 20, doc. 11 – grifos do original)

9. Acerca do tema, a LC 182/2021 dispõe:

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Após a fase de julgamento das propostas, a administração pública poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a administração e os critérios de remuneração que serão adotados, observado o disposto no § 3º do art. 14 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

(...)

§ 3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

10. Em que pese ser cabível negociar com as contratadas quais os critérios de remuneração serão adotados no CPSI, é desejável que o instrumento convocatório, tanto quanto possível, determine quais as diretrizes e balizas dessa negociação. Por exemplo, poderia ser estipulado algum limite percentual da remuneração (variável ou fixa) de incentivo em relação ao preço fixo ou ao reembolso de custos. Se for adotada a remuneração variável de incentivo, poderia ser determinado com base em quais parâmetros ela variará. Além disso, talvez seja possível eliminar alguma forma de remuneração prevista na lei, que não seja aplicável ou não seja conveniente, considerando-se o presente caso concreto.

11. Essas e outras questões podem ser analisadas pelas unidades interessadas, de modo a conferir mais objetividade ao edital. Portanto, **recomenda-se, se possível, que sejam estipulados no edital critérios mais objetivos acerca da forma de remuneração do contrato público de solução inovadora.**

I.e. Orçamento estimado da contratação

12. Na hipótese dos autos, no que tange ao orçamento, a unidade interessada efetuou diversas estimativas e ponderações, podendo ser destacado o que segue:

“7.2 Rotas tecnológicas

Não cabe à equipe de planejamento do CPSI propor a solução a ser adotada, precisamente para que o mercado possa aplicar inovação ao desafio proposto. No entanto, é útil à precificação da contratação estimar os custos de algumas possíveis rotas tecnológicas que, hipoteticamente, poderiam ser trilhadas na resolução do desafio. Deste modo pretende-se embasar a faixa de preços da contratação.

Sendo assim, cogitou-se como possíveis, apenas para fins de levantamento de preço, os seguintes grupos de rotas tecnológicas hipotéticas para a obtenção das evidências a serem utilizadas na solução do desafio:

(...)

Os valores mínimos das rotas tecnológicas acima aproximadamente variam, portanto, de R\$500,00 a R\$9.700,00 por visita por obra. Nestes preços ainda não estão considerados os serviços de processamento das evidências coletadas para a efetiva resposta às perguntas do Anexo II. Igualmente não contemplados eventuais efeitos de escala. Relevante ressaltar que os valores mais altos, por incluírem inspeção *in loco*, tendem a permitir a resolução de todas as Camadas de Complexidade; enquanto valores mais baixos podem necessitar a complementação por inspeções presenciais caso detectem fortes indícios de irregularidades.

Comparativamente, e já calculado no presente documento, a estimativa de custo da inspeção *in loco* de obra pelo próprio TCU é de R\$14.000,00 por visita.

Ou seja, enxerga-se a possibilidade de existir uma solução que não apenas expanda a capacidade de fiscalização do TCU como também custe bem menos do que a inspeção presencial do auditor do Tribunal.

7.4 Custo estimado para o CPSI

Considera-se que a Contratada precisará montar uma equipe ágil de profissionais de TI para automatizar a extração de dados dos sistemas públicos, bem como o recebimento e tratamento das evidências das inspeções. E, ainda, desenvolver o Painel de Acompanhamento e Alerta e o Relatório Detalhado de Vistoria, dentre outras adaptações para que a Solução resolva o desafio proposto.

Utilizando por hipótese uma equipe de 5 profissionais e adotando o custo de posto de trabalho de R\$16.000/mês, tem-se o custo fixo mensal de R\$80.000,00. Ou R\$720.000,00 nos 9 meses do CPSI.

Assume-se a isto o custo de inspeção das obras. Comporão o teste do CPSI um conjunto aproximado de 100 obras. Supondo uma média de 3 inspeções por obra, trata-se de 300 visitas. Cujo valor total oscila de R\$150.000 a R\$2.910.000,00. Devido à grande variabilidade, é razoável esperar que uma combinação de rotas tecnológicas seja empregada, dependendo da gravidade dos indícios de irregularidades detectados nas obras. Propondo que 10% das obras precisem da rota mais cara, é possível estimar os custos das visitas em $270 \times 500 + 30 \times 9700 = R\$426.000,00$.

O que resulta na soma custo fixo R\$720.000,00 + custo de inspeções R\$426.000,00 = R\$1.146.000,00. Para fins de facilitar a divulgação, propõe-se adotar o valor próximo de R\$1.150.000,00.

Portanto, o custo estimado do presente CPSI por Contratada é de: **R\$1.150.000,00.**

Para fins do §10 do art. 13 da Lei Complementar 182/2021, o TCU se propõe a pagar o valor máximo de R\$1.600.000,00 no CPSI, por Contratada.”

(f. 28/31, doc. 11 – grifos do original)

13. Considerando o desafio que deve ser resolvido, bem como a experiência em auditoria de obras públicas, a unidade técnica chegou ao valor estimado de R\$ 1.150.000,00, e valor máximo de R\$ 1.600.000,00 para cada CPSI. O art. 13, § 10, da LC 182, de 2021, estabelece:

Art. 13. § 10. Encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o § 9º deste artigo, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

14. Portanto, a LC 182/2021 permite que o contrato seja celebrado por valor superior ao estimado, desde que seja atendido o disposto no artigo acima transcrito. Tal disposição deve ser lida em conjunto com o art. 14, § 2º, da mesma lei complementar (grifos nossos):

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

(...)

§ 2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, **sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.**

15. Nem todo contrato público de solução inovadora deve ter como limite máximo o valor de R\$ 1.600.000,00; o artigo citado é expresso ao indicar que o edital de licitação pode estabelecer limite inferior. No presente caso, sem a imposição desse limite, será possível que o CPSI seja assinado com valor quase 40% superior ao valor estimado.

16. Sendo assim, **recomenda-se que a Administração avalie a pertinência de estabelecer no edital limite inferior a R\$ 1.600.000,00 para cada contrato, com fundamento no art. 14, § 2º, da LC 182/2021, ou junte aos autos as devidas justificativas, caso mantenha a possibilidade de celebrar o contrato em valor expressivamente acima do estimado.**

II. LICITAÇÃO ESPECIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CPSI

17. A modalidade especial de licitação para firmar Contrato Público de Solução Inovadora está prevista na Lei Complementar n. 182/2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador (Lei das Startups). O referido diploma legal dispõe que a contratação de soluções inovadoras pelo Estado tem por finalidade “*resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia*”, bem como “*promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado*” (art. 12, incisos I e II). Seu art. 13 estabelece:

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

§ 1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

18. A seguir, os artigos 14 e 15 da LC n. 182/2021 tratam respectivamente do contrato público para solução inovadora e do contrato de fornecimento, *verbis*:

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 15. Encerrado o contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.

19. Da análise das informações juntadas aos autos, notadamente o estudo técnico preliminar (ETP, doc. 11), depreende-se que a adoção da modalidade de licitação especial prevista na Lei das Startups é instrumento adequado para a resolução do desafio apresentado pela unidade técnica e a satisfação das necessidades da Administração.

III. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA

20. Da análise jurídica da minuta do edital (doc. 15), constatou-se a necessidade de realizar as seguintes consignações:

20.1. **Cronograma para a seleção de CPSI.** Dado que a Seção V do edital – que **se recomenda** seja renumerada para Seção VI, conforme consignação adiante – trata das fases de seleção da contratação pública de solução inovadora, **recomenda-se inserir o quadro “cronograma” nessa seção, iniciando-se o instrumento convocatório com a descrição do objeto a ser contratado.**

20.2. **Agente/Comissão de Contratação.** Como a modalidade de licitação a ser utilizada no caso em exame exige a constituição de comissão especial (art. 13, § 3º, da LC nº 182/2021), recomenda-se utilizar a expressão “comissão de contratação”, em vez de “agente” ou “agente de contratação” ao longo de todo o instrumento convocatório.

20.3. **Participação na licitação.** Em relação à participação no certame, cumpre apontar divergência nos autos quanto a empresas em recuperação judicial e extrajudicial.

20.4. No item 8.5 do ETP, a unidade técnica aduziu:

“8.5 Recuperação judicial

Não será permitida a participação de empresas em recuperação judicial.

A justificativa reside nos riscos já incomumente altos que caracterizam as contratações de inovação. No caso concreto, o risco de se testar uma Solução Inovadora cuja viabilidade e desempenho para satisfazer a necessidade do TCU não são conhecidos de antemão. Entende-se que a Administração já está assumindo uma boa parcela de risco ao pagar pelo teste de qualificação tecnológica, não sendo equilibrado também impor-lhe riscos administrativos/financeiros/judiciais que não são de sua responsabilidade.”

(f. 32/33, doc. 11 – grifos nossos)

20.5. Por outro lado, a Seção III, bem como a Seção IX, do instrumento convocatório não vedam a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, mas apenas em processo de falência. Com efeito, essas seções dispõem:

Seção III – Da participação na licitação

4. Não poderão participar desta Licitação Especial:

(...)

4.8 Empresário que se encontre em processo de dissolução, falência, fusão, cisão ou incorporação;

(...)

Seção IX – Da fase de habilitação

(...)

36. Para fins de qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados:

36.1. Pessoa Jurídica: Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de seu principal estabelecimento, emitida até 90 (noventa) dias da data da licitação, se outro prazo não constar do documento.

20.6. A seu turno, o Anexo I – Termo de Referência (doc. 12) estabelece:

4.4 Vedações à participação

Não poderá participar do CPSI a pessoa:

(...)

e) Em processo de dissolução, recuperação extrajudicial, falência, concordata, fusão, cisão, incorporação ou em recuperação judicial ainda sem plano homologado pelo juízo competente na data de abertura da Fase de Habilitação;

(...)

10.2 Qualificação econômico-financeira

Pessoa Jurídica: Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de seu principal estabelecimento, emitida até 90 (noventa) dias da data da licitação, se outro prazo não constar do documento.

20.7. Acerca do tema, esta Consultoria Jurídica, nos autos do TC 036.798/2020-7 (contração de Encomenda Tecnológica), afirmou ser

juridicamente defensável, no edital de chamamento público, a vedação expressa à participação de empresas em recuperação no processo de contratação por ETEC, pelas peculiaridades do objeto e pelos riscos já assumidos pela Administração nesse modelo (item 50.1, doc. 10; item 30, doc. 85, do TC 036.798/2020-7).

20.8. Em que pese a aludida conclusão a que chegou esta unidade de assessoramento à Presidência, a qual corroborou a proposta efetuada pela Administração da Casa e endossou os argumentos que a sustentaram, tem-se que a construção pretoriana e a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria evoluíram desde aquele pronunciamento, passando a assentar não apenas a possibilidade de participação em certames licitatórios de empresas em recuperação judicial, desde que certidão, provimento judicial ou outro meio comprovasse a capacidade econômica da sociedade empresária para tanto mas, hodiernamente, **a necessária coexistência das disposições da Lei de Recuperação Judicial** (Lei n. 11.105, de 2005), que possibilitam à empresa em recuperação judicial superar a crise econômico-financeira pela qual passa mediante, inclusive, o fornecimento à Administração, **sem que se descurem as cautelas inerentes aos processos de contratação pública**.

20.9. Fazendo uma rápida digressão, memore-se, como um dos precedentes a inaugurar esse novo posicionamento, o Acórdão de Relação n. 8.271/2011-TCU-2ª Câmara, em que o aludido colegiado entendeu por

dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, **é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93**.

(grifo nosso)

20.10. A instrução que suportou a referida decisão foi vazada pela então Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES), à peça 4 do TC 020.996/2011-0, resumida como se segue:

[...]

2. Cabe ressaltar, todavia, que existe Certidão emitida pela Vara de Recuperação Empresarial e Falências da Grande Vitória, acostada à p. 35 da peça eletrônica n. 1, na qual se certifica literalmente o seguinte sobre a empresa Tracomal: não se encontra em insolvência (falência), estando apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (grifo da certidão emitida pelo Poder Judiciário).

2.1. Logo, no caso específico em exame, **é possível considerar que a empresa, no período de validade de sua certidão, poderia efetivamente participar de processos licitatórios, dado que obteve certificação com tal teor oriunda da instância judicial competente.**

3. Nesse sentido, a propósito, a instrução identificou que a empresa até conseguiu participar da fase de abertura das propostas de preços da concorrência objeto do Edital nº 0015/11-17 (vide o narrado nos itens 7 e 8). De fato, é possível constatar no endereço eletrônico abaixo transcrito que a representante foi habilitada naquele certame: http://www1.dnit.gov.br/anexo/Relatório/Relatório_edital0015_11-17_0.pdf.

3.1 Sobre o fato de o órgão licitante ter habilitado a empresa, portanto, **temos que este procedimento foi acertado**, pois entendemos que a certidão com o texto descrito satisfaz o subitem 13.5.3.2 da licitação (vide esse subitem do edital no endereço http://www1.dnit.gov.br/anexo/Edital/Edital_edital0015_11-17_0.pdf), ainda que, a princípio, essa permissão não esteja em harmonia com o disposto no citado subitem 8.8.

3.2. Embora a certidão juntada aos autos seja de julho de 2011, ao passo que a sessão ocorreu em março do mesmo ano, avaliamos que as condições para sua emissão nesta oportunidade já existiam, o que nos faz presumir que certidão com teor idêntico tenha sido apresentada em março.

[grifo nosso]

20.11. Na seara do Judiciário, destacamos como um dos primeiros precedentes relevantes o AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/12/2014 pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ); veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA

TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM *IN MORA* INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “*sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial*” salientando, para tanto, que essa “*possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.*” 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1.187.404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: “*em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.*” (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal *a quo* não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, **visualiza-se na**

espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

20.12. Já mais recentemente, a corroborar mais ainda a busca pelo alinhamento entre as disposições da Lei de Recuperação Judicial com as da legislação licitatória chamamos à atenção para o Acórdão n. 2.265/2020-TCU-Plenário, cujo fragmento do voto condutor, da lavra do Exmo. Min. Benjamin Zymler, que bem elucida o posicionamento mais atual do Tribunal, segue transcrito:

25. Ocorre, porém, que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial não obsta automaticamente a participação da licitante que se enquadre nessa situação. No mencionado Acórdão 1.201/2020-Plenário, a unidade técnica, ao examinar a matéria, considerou ser possível, em certames licitatórios, a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada sua viabilidade econômica e financeira. Para ela, “*não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização durante a fase de julgamento, conforme o caso e as circunstâncias da fase do processo de recuperação judicial*”, cabendo à empresa, em tal situação, demonstrar sua viabilidade econômica.

26. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma do STJ adotado no AREsp 309.867/ES, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

2. *Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.*

3. *À luz do princípio da legalidade, 'é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa' (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).*

4. *Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.*

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial” (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifos acrescidos).

27. As conclusões do Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU são igualmente esclarecedoras:

“d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação, acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;

h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.”

28. Portanto, em linha com as conclusões do parecer supracitado, entendo que é cabível a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para que a administração tome conhecimento da situação da empresa licitante e, por conseguinte, possa avaliar a situação de eventual processo de recuperação judicial por meio das diligências cabíveis, não

havendo de se falar em inabilitação imediata da empresa que se encontrar em recuperação judicial.

20.13. Por corroborar, de modo cristalino, a jurisprudência antes declinada, mencione-se o Acórdão n. 1.697/2023-TCU-Plenário, prolatado recentemente (na Sessão Plenária de 16/08/2023), no qual esta Corte ratificou o seguinte entendimento:

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS "MESMOS SERVIÇOS" PREVISTOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

2. **A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.**

20.14. Assim sendo, e a despeito das características da contratação em comento, dotadas de maior risco de ineficácia – posto se tratar de inovação tecnológica, estando subjacente a incerteza sobre (i) a viabilidade do produto; (ii) sua acurácia, precisão; (iii) ocorrência de falha de mercado por existirem (iii.a) vários caminhos possíveis; (iii.b), tecnologias ainda em construção; (iii.c) prevalência de alto grau de cumulatividade; e (iii.d) o objeto ser muito específico para o cliente – evoluímos nosso entendimento e nos posicionamos por não ser cabível se estabeleça vedação taxativa à participação no certame de empresa em recuperação judicial, devendo a sua situação econômico financeira ser aferida por ocasião da condução do processo e sopesados os riscos de inexecução contratual por essa razão específica.

20.15. Desse modo, recomenda-se que a Administração altere o edital para evitar incongruências, suprimindo proibição da participação no procedimento licitatório de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

20.16. **Empresas reunidas em consórcio.** Recomenda-se alterar a redação da condição 6.2 da Seção IV, que pode passar a ter a seguinte forma: “Apresentação por todas as empresas consorciadas da documentação de habilitação exigida no Edital;”

20.17. **Subcontratação.** Recomenda-se que o instrumento convocatório traga disposições mais claras acerca das condições, limites, serviços e outras regras relativas à subcontratação, ainda que seja tema de negociação entre contratante e contratada (item 25.4 da Cláusula Nona).

20.18. **Fases de seleção da CPSI.** Trata-se da Seção VI; assim, recomenda-se que seja renumerada, assim como todas as seções seguintes.

20.19. **Fase de recebimento de propostas.** Recomenda-se alterar a redação da condição 17.2.1 da Seção VI: “Caracterização de por que a Solução pode ser considerada inovadora, (...)”.

20.20. A mesma observação vale para os itens 7.2 e 7.4 do Anexo I (doc. 12):

O Proponente deve explicitar na Proposta por que considera sua solução como inovadora.

(...)

a. Caracterização de por que a Solução pode ser considerada inovadora (...).

20.21. **Fase de julgamento de proposta.** No quadro constante da condição 24 da Seção VII, na menção aos dispositivos legais, recomenda-se incluir o parágrafo 4º: LC 182/21, art. 13, § 4º, inciso I a V.

20.22. **Negociação.**

20.22.1. Recomenda-se inserir subitem no item 29 da Seção VIII, que trate da possibilidade e das regras relativas à subcontratação.

20.22.2. Nas condições 29.5 a 29.7 da Seção VIII, na menção aos dispositivos legais, recomenda-se incluir o parágrafo 1º: art. 14, § 1º, inciso I a V.

20.22.3. Na condição 29.7 da Seção VIII, recomenda-se corrigir a alusão ao dispositivo legal: art. 14, § 1º, incisos IV e V.

20.23. **Habilitação.**

20.23.1. Na condição 37.3 da Seção IX, recomenda-se corrigir a menção ao anexo: “(...) conforme Anexo IV”.

20.23.2. Relativamente à comprovação de regularidade fiscal, social, previdenciária e trabalhista das proponentes, cabem as seguintes considerações:

20.23.3. O item 37 da Seção IX dispõe:

Seção IX – Da fase de habilitação

(...)

37. A Proponente deverá encaminhar comprovações de sua situação fiscal, social/previdenciária e trabalhista, previstas no artigo 68 da Lei n. 14.133/2021, que se resume a:

37.1. Regularidade perante a Fazenda federal;

37.2. Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

37.3. Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo II [*rectius*: Anexo IV].

20.23.4. De forma diversa, o item 10.3 do Anexo I não excepciona nenhuma exigência do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, o que inclui a regularidade fiscal perante as Fazendas estadual e/ou municipal (distrital), bem como a regularidade frente à Justiça do Trabalho:

10.3 Regularidade Fiscal, Trabalhista e Social/Previdenciária

Deverão ser apresentados os documentos que comprovem as condições a serem verificadas no art. 68 da Lei 14.133/2023 e que não estejam já verificadas por outros meios eletrônicos hábeis a comprovar a regularidade do Proponente, na forma do edital.

20.23.5. A esse respeito, o art. 13, § 8º, da LC nº 182/2021 determina (grifos nossos):

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

(...)

§ 8º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a administração pública poderá, **mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte:**

I - a documentação de habilitação de que tratam os incisos I, II e III, bem como a regularidade fiscal prevista no inciso IV do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

20.23.6. O dispositivo legal citado aduz, *verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

20.23.7. Por conseguinte, o art. 13, § 8º, da LC nº 182/2021 não permite dispensar, no todo ou em parte, a comprovação de regularidade trabalhista – cujo item 37 da Seção IX do edital não exige – nem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, além da regularidade perante o sistema de seguridade social.

20.23.8. Sendo assim, **recomenda-se** a alteração do instrumento convocatório de modo a evitar divergências entre o item 37 da Seção IX e o item 10.3 do Anexo I.

20.23.9. **Recomenda-se**, caso seja dispensada a apresentação de documentos de habilitação, conforme permite o art. 13, § 8º, da LC nº 182/2021, sejam juntadas aos autos justificativas expressas, nos termos exigidos pelo referido dispositivo legal, de modo a resguardar o interesse da Administração. Cumpre salientar que a não exigência de requisitos de qualificação, tais como econômico-financeiros e técnicos, pode contribuir para a contratação de pessoas naturais ou jurídicas, não aptas a prestar os serviços de interesse deste Tribunal.

20.24. **Anexos.** Na condição 68.5 da Seção XVI, **recomenda-se** corrigir a numeração do anexo: “Anexo V – Minuta de Contrato (...)”.

20.25. **Anexo II – Especificação do Desafio.** No que concerne às especificações do desafio, incluídas as questões constantes das camadas de risco 1, 2 e 3, deste anexo (doc. 12), **recomenda-se** manter apenas as especificações essenciais ao atendimento das necessidades da Administração, de modo a evitar a restrição à competitividade do certame com exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, conforme determina o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹, “a Administração ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional”, pautando-se pelo princípio da proporcionalidade.

20.26. **Anexo IV – Declaração de Cumprimento do Disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.** **Recomenda-se** corrigir a numeração deste anexo.

20.27. **Anexo V – Minuta do Contrato de CPSI.**

20.27.1. **Recomenda-se** corrigir a numeração deste anexo.

20.27.2. **Resultados a serem apresentados.** Para maior clareza, no item 28 da Cláusula Décima, **recomenda-se** incluir a disposição legal que trata do contrato de fornecimento: “(...) poderá o TCU celebrar contrato de fornecimento, sem nova licitação, nos termos do art. 15 e seus parágrafos, da LC 182/2021, (...)”.

20.27.3. **Fundamentação legal.** No item 41 da Cláusula Décima Sexta, **recomenda-se** corrigir a data da LC 182/2021: “O presente contrato sujeita as partes às disposições da Lei Complementar nº. 182 de 1º de junho de 2021, (...)”

20.27.4. **Sanções.** No item 56 da Cláusula Décima Nona, **recomenda-se** incluir o respectivo fundamento legal: art. 162 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, considerando que, observado o disposto neste parecer, em

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 97.

especial o contido nos itens 8 a 16 deste parecer e efetuadas as alterações propostas no item 20 *supra*, a minuta encaminhada para exame desta Consultoria Jurídica passará a guardar conformidade com a legislação pertinente, restituímos os autos à Selip/Segedam, para as devidas providências.

Consultoria Jurídica, 20 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ALEXANDRE VINICIUS B. DE MORAIS
AUFC mat. 5035-0

(Assinado eletronicamente)

ALEMAR B. C. MOURÃO JR.
Diretor da 1ª Diretoria
OAB/DF 29.973

(Assinado eletronicamente)

ALDEN MANGUEIRA DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico do TCU
OAB/DF 17.664